

REGULAMENTO DO
VELA ENDURANCE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO-
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 68.248.486/0001-15

PARTE GERAL DO FUNDO
(“QUADRO ESPECÍFICO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES:

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175 (“RCVM 175”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu anexo normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por este motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Subclasse”, “Anexo”, e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

DO FUNDO:

1. O **VELA ENDURANCE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** (“Fundo”) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de condomínio aberto e regido por este regulamento, destinado à aplicação em ativos aderentes à sua política de investimento, com o objetivo de proporcionar aos cotistas a valorização e a rentabilidade de suas cotas.

2. O Fundo será constituído, inicialmente, com **uma única Classe de cotas ("Classe")**, podendo, a critério do Administrador e conforme a regulamentação vigente, **ser estruturado com múltiplas Classes** de cotas, cada uma com **patrimônio segregado e política de investimento própria**, conforme previsto nos respectivos Anexos a este Regulamento. O Administrador poderá, ainda, instituir **Subclasses** no âmbito de uma mesma Classe, que se diferenciarão exclusivamente quanto ao **público-alvo, prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, taxas de administração, gestão, distribuição, ingresso e saída, e demais condições específicas** previstas no respectivo Anexo ou Apêndice.

3. O presente **Regulamento** é composto por esta Parte Geral e por seus **Anexos e Apêndices** (se existentes), que conterão as informações específicas do Fundo, da(s) Classe(s) e da(s) Subclasse(s). Para fins interpretativos, referências ao Fundo compreenderão também suas Classes e Subclasses, conforme o caso; e referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, Anexos e Apêndices, exceto quando expressamente indicado de modo diverso. Em caso de divergência, **prevalecerá a disposição mais específica**, de modo que o Anexo prevalecerá sobre esta Parte Geral e o Apêndice sobre ambos.

4. A qualidade de **Cotista** é adquirida mediante a adesão aos termos deste Regulamento e a inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe à qual aderir, cabendo ao Cotista manter seus dados atualizados. As aplicações somente serão consideradas efetivadas após a **disponibilidade dos recursos na conta corrente da respectiva Classe**, nos prazos definidos neste Regulamento.

4.1. Para fins deste regulamento será considerado "Dia Útil": qualquer dia exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.

5. Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do Fundo, seus documentos e atos societários, serão divulgadas na página do Fundo, no site dos prestadores de serviços essenciais na rede mundial de computadores (<https://ativainvestimentos.com.br/para-sua-empresa/administracao-fiduciaria>), para acesso gratuito do público em geral, bem como dos cotistas.

6. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

7. Para fins de atendimento ao cotista, para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações, o serviço de Ouvidoria está disponível de segunda-feira a sexta-feira, das 9h00 às 18h00, por meio do número (21)3209-2299, além da possibilidade de comunicação via e-mail: adm.fiduciaria@ativainvestimentos.com.br.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO:

Prazo de Duração: Indeterminado

Classe: Única

Categoria: Multimercado

Exercício Social: Os exercícios sociais do Fundo terão duração de 01 (um) ano cada, com término em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis correspondentes.

Forma de Comunicação com os Cotistas: Eletrônico ou Correspondência

Classificação ANBIMA: Multimercado Livre

Denominação da Classe	Anexo
Cotas de Classe Multimercado	Anexo I

PRESTADORES DE SERVIÇO:

ADMINISTRADOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, CNPJ nº 33.775.974/0001-04, Ato Declaratório CVM nº 2.245, de 17 de dezembro de 1992, com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 314 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, Site: <https://www.ativainvestimentos.com.br/>.

GESTOR: VELA CAPITAL MANAGEMENT LTDA, com sede na Alameda Santos, nº 1.800, sala 82, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-904, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.957.531/0001-10.

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: BANCO B3 S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Rua João Brícola, 59- 4º andar- Centro Histórico de São Paulo, São Paulo- SP, 01014-010, Brasil, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.997.185/0001-50.

CUSTÓDIA: BANCO B3 S.A., anteriormente qualificado.

DISTRIBUIDOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE TÍTULOS CÂMBIO E VALORES, anteriormente qualificada.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

A responsabilidade de cada **Prestador de Serviços Essencial** perante o Fundo, suas Classes e Subclasses (quando aplicável), bem como em relação aos demais prestadores de serviços, é individual e limitada, restrita ao cumprimento dos respectivos deveres legais, regulamentares e contratuais, aferidos conforme previsto na **Resolução CVM nº 175**, neste **Regulamento**, em seus **Anexos e Apêndices** (quando aplicável) e no **Acordo Operacional**.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá considerar os riscos inerentes às aplicações realizadas pelo Fundo e por cada Classe, bem como o fato de que tais serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, e não de resultado.

Cada Prestador de Serviços não responderá por quaisquer obrigações ou prejuízos do Fundo, mas apenas por danos comprovadamente decorrentes de culpa, dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

A responsabilidade civil do Administrador em relação ao dever de reparação ao Fundo e aos seus Cotistas fica limitada ao montante equivalente à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto na regulamentação aplicável.

DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS:

1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em **Assembleia Geral de cotistas**, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto ao Administrador. As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.
 - 1.1. Será atribuído a cada cota o direito a 1 (um) voto na assembleia de cotista, geral ou especial, devendo o cotista exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo e da classe a qual pertencer.
2. A **convocação** da Assembleia de Cotistas, geral ou especial, deve ser feita com, no mínimo, **10 (dez) dias úteis de antecedência da data de sua realização**, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por **conta e ordem**, conforme previsto na regulamentação vigente.
 - 2.1. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.
 - 2.2. A convocação indicará a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia de cotistas, geral ou especial.
 - 2.3. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, na convocação conterá informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia de cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.
 - 2.4. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.
3. A assembleia de cotistas, geral ou especial, pode ser realizada de modo:
 - (i) exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
 - (ii) parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
 - 3.1. No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador adotará meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.
 - 3.2. Os cotistas podem **votar** por meio de **comunicação escrita ou eletrônica**, desde que recebida pelo Administrador **antes do início da assembleia geral de cotistas**.
4. A assembleia de cotistas se instala com a presença de **qualquer número de cotistas**.

5. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, bem como a respeito do pagamento de encargos não previstos neste regulamento:
- (i) anualmente, as demonstrações contábeis do FUNDO;
 - (ii) substituição de prestador de serviço essencial;
 - (iii) emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII da RCVM 175;
 - (iv) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo ou da classe de cotas;
 - (v) alteração deste Regulamento, de seus Anexos ou Apêndices, ressalvadas as hipóteses do art. 52 da RCVM 175;
 - (vi) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
 - (vii) alteração da política de investimento;
 - (viii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da RCVM 175;
 - (ix) o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou de qualquer de suas Classes;
 - (x) mudança nas condições de resgate; ou
 - (xi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da respectiva classe; e
- 5.1. Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do item 5 acima, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de demonstrações contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais demonstrações contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.
6. Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 60 (sessenta) dias corridos após a sua entrega à CVM.
7. As deliberações da assembleia de cotistas, geral ou especial, serão tomadas pela maioria de votos dos cotistas presentes.
8. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia geral de cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, nos termos do artigo 77 da RCVM 175.
9. O resumo das decisões da assembleia geral de cotistas será disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia de cotistas.
10. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.
- 10.1 Na hipótese prevista por este artigo, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

11. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM ou conforme os incisos II e III do art. 52 da Parte Geral da RCMV 175;

ANEXO I

CLASSE DE COTAS DO VELA ENDURANCE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO- RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº [REDACTED]

CAPÍTULO I – DA CLASSE E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. A Classe de Cotas do **VELA ENDURANCE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** (“Classe”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado e público-alvo de investidores em geral, e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. A Classe será constituída, inicialmente, com **uma única Classe de cotas** (“Classe”), podendo, a critério do **Administrador** e conforme a regulamentação vigente, ser estruturado com **múltiplas Classes e Subclasses de cotas**, cada uma com **patrimônio segregado e política de investimento própria**, conforme definido nos respectivos **Anexos** a este Regulamento. As **Subclasses** poderão diferenciar-se exclusivamente quanto a: (i) público-alvo; (ii) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; (iii) taxas de administração, gestão, distribuição, ingresso e saída; e (iv) demais condições específicas previstas neste Regulamento ou em seus Anexos.

Parágrafo Segundo. O presente Regulamento é composto por esta **Parte Geral**, seus **Anexos** e **Apêndices** (quando existentes), que conterão as informações específicas do Fundo, de suas Classes e Subclasses. Em caso de conflito entre disposições, **prevalecerá a norma mais específica**, de modo que o Anexo prevalecerá sobre esta Parte Geral, e o Apêndice sobre ambos.

Parágrafo Terceiro. A qualidade de Cotista é caracterizada pela adesão aos termos deste Regulamento e pela inscrição do investidor no registro de Cotistas da Classe em que investir, devendo manter seus dados cadastrais atualizados. As aplicações serão consideradas efetivadas apenas após a disponibilidade dos recursos na conta da Classe, nos prazos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas **rentabilidades de longo prazo**, por meio da aplicação de seus recursos **em cotas de fundos de investimento, Títulos Públicos e Ativos Listados em Bolsa** observadas as diretrizes e limites definidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A Classe poderá aplicar **até 100% (cem por cento)** de seu patrimônio líquido em **cotas de um único fundo de investimento**, observada a política de investimento.

Parágrafo Segundo. A Classe **não investirá mais de 50% (cinquenta por cento)** de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em **ativos de crédito privado**.

Parágrafo Terceiro. A Classe **não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico**, podendo incorrer nos diversos fatores de risco previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. A **Política de Investimentos** da Classe não representa garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade, e os resultados passados não constituem garantia de resultados futuros.

Parágrafo Quinto. As aplicações poderão incluir instrumentos **derivativos**, com ou sem alavancagem, desde que compatíveis com a política de investimento e os limites regulatórios.

Parágrafo Sexto. A Classe poderá incorrer em **risco de concentração**, inclusive em razão da aplicação em uma única classe de cotas de fundo de investimento, o que poderá aumentar a volatilidade e o risco de perda do capital investido.

Parágrafo Sétimo. A **taxa máxima de administração consolidada** da Classe considerará o somatório da **taxa de administração própria** e da **taxa de administração dos fundos investidos**, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação vigente e nos respectivos Anexos.

Parágrafo Oitavo. As cotas da Classe correspondem a **frações ideais de seu patrimônio**, são **escriturais e nominativas**, conferem **iguais direitos e obrigações** aos Cotistas e **não podem ser cedidas ou transferidas**, salvo nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Nono. Não há limite para a aquisição de cotas da Classe por um único Cotista.

Parágrafo Décimo. O valor da cota será calculado diariamente, resultante da divisão do **patrimônio líquido pelo número de cotas existentes**, apurados no encerramento do dia, conforme o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue.

Parágrafo Décimo Primeiro. As cotas da Classe serão **atualizadas a cada Dia Útil**, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação vigente.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3º – Do Administrador Fiduciário

A **administração fiduciária da Classe** compete à **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 314 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.775.974/0001-04, autorizada pela Comissão de

Valores Mobiliários (CVM) à prestação de serviços de administração profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria Administrador Fiduciário, por meio do Ato Declaratório nº 2.245, de 17 de dezembro de 1992, com página eletrônica <https://www.ativainvestimentos.com.br/> (“ADMINISTRADOR”).

Parágrafo Único. Compete ao ADMINISTRADOR, além das atribuições previstas na regulamentação e neste Regulamento:

- i) manter, às suas expensas, devidamente atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro dos Cotistas;
 - b. o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- ii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, nos termos do art. 24 do Anexo I da Parte Geral da RCMV 175;
- iii) manter atualizada, junto à CVM, a lista dos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os essenciais;
- iv) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a diretor responsável, para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações;
- v) receber e processar pedidos de resgate das classes abertas;
- vi) observar e zelar pelo cumprimento deste Regulamento e das deliberações da Assembleia de Cotistas;
- vii) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e comunicar indícios de incompatibilidade à CVM e ao Gestor;
- viii) verificar a aderência da carteira aos limites de composição, concentração e exposição ao risco de capital, comunicando à CVM e ao Gestor eventuais desenquadramentos; e
- ix) contratar e supervisionar os demais prestadores de serviços essenciais da Classe.

Artigo 4º – Do Gestor

A gestão da carteira da Classe compete à **VELA CAPITAL MANAGEMENT LTDA.**, com sede na Alameda Santos, nº 1.800, sala 82, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-904, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.957.531/0001-10, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários (“GESTOR”).

Parágrafo Único. São atribuições do GESTOR, além das previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento:

- i) observar a política de investimento da Classe e manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição, concentração e exposição ao risco de capital;
- ii) informar ao ADMINISTRADOR quaisquer alterações em prestadores de serviços por ele contratados;
- iii) elaborar, às suas expensas, o material de divulgação das classes de cotas, quando aplicável;

- iv) manter atualizada a documentação relativa às operações da carteira; e
- v) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5º – Da Controladoria, Tesouraria, Escrituração e Custódia

Os serviços de **controladoria, tesouraria, escrituração de cotas e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe** serão prestados pelo **BANCO B3 S.A.**, instituição financeira com sede na Rua João Brícola, nº 59, 4º andar, Centro Histórico, São Paulo/SP, CEP 01014-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.997.185/0001-50, autorizada pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único. O CUSTODIANTE deverá, além de observar o disposto na RCM 175 e na regulamentação específica:

- i) acatar apenas as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, ou seus representantes devidamente autorizados; e
- ii) executar exclusivamente ordens vinculadas às operações de investimento das classes de cotas.

Artigo 6º – Do Distribuidor

O serviço de **distribuição de cotas** será prestado pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de integrante do **sistema de distribuição de valores mobiliários**, anteriormente qualificado (“DISTRIBUIDOR”).

Artigo 7º – Do Auditor Independente

Os serviços de **auditoria independente** serão prestados a Classe por **empresa de auditoria registrada e autorizada pela CVM** (“AUDITOR INDEPENDENTE”), a ser indicada no respectivo Anexo da Classe.

Artigo 8º – Vedações

É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome da Classe:

- i) receber depósitos em conta corrente;
- ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- iv) vender cotas à prestação, ressalvada a integralização a prazo de cotas subscritas;
- v) prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;
- vi) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela CVM;
- vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguros contra perdas financeiras de Cotistas; e
- viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9º – Da Remuneração

- i) **Taxa de Administração**

A Classe está sujeita ao pagamento de taxa de administração equivalente a **0,11% (onze centésimos por cento)** ao ano sobre o seu patrimônio líquido, observado o valor mínimo mensal de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, corrigido anualmente pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo IBGE, destinada à remuneração do Administrador.

A taxa de administração **não inclui** a remuneração dos serviços de **custódia, controladoria, escrituração, tesouraria e auditoria independente**, nem os valores correspondentes aos demais encargos da Classe, que serão debitados do patrimônio de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

ii) Taxa de Gestão

Será devida ao GESTOR uma taxa de gestão equivalente a **2% (dois por cento) ao ano**, calculada sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, pela prestação dos serviços de gestão de recursos.

iii) Taxa de Custódia, Controladoria, Tesouraria e Escrituração

A taxa de custódia e a taxa de controladoria devidas ao CUSTODIANTE serão cobradas nos percentuais e valores mínimos mensais equivalente e **0,05% ao ano** sobre o seu patrimônio líquido, observado o valor mínimo mensal de **R\$1.200,00 (mil e duzentos reais)** corrigido anualmente pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo IBGE

iv) Taxa de Performance

Não haverá incidência de taxa de ingresso ou de taxa de saída sobre as cotas da Classe. Será devida ao GESTOR taxa de performance equivalente a **20% (vinte por cento)** sobre o que exceder, no período de apuração, a variação acumulada de 100% (cem por cento) do CDI- Certificado de Depósito Interbancário, observado o mecanismo de linha d'água, sendo a metodologia de apuração e a periodicidade de cobrança.

Parágrafo Primeiro. Não há **taxa máxima de distribuição** incidente sobre a Classe.

Parágrafo Segundo. As taxas mencionadas neste artigo terão como **base de cálculo 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis**, sendo **provisionadas diariamente e pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil** do mês subsequente ao de sua apuração.

Parágrafo Terceiro. O período de apuração para fins de incidência da taxa de performance será semestral, iniciando o primeiro período em 01º de janeiro de cada ano (ou o primeiro dia útil subsequente) e encerrando-se em 31 de junho de cada ano (ou no dia útil imediatamente anterior a esta data). O segundo período semestral de apuração, por sua vez, se iniciará em 01º de julho de cada ano (ou o primeiro dia útil subsequente) e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano (ou no dia útil imediatamente anterior a esta data).

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10 – Da Política de Investimento

A Política de Investimento da Classe obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, incluindo investimentos no exterior e em crédito privado, conforme disposto neste Regulamento e nos Anexos descritivos de cada Classe de cotas.

O objetivo da Classe é proporcionar aos seus cotistas rentabilidades de longo prazo, por meio da aplicação de seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais que envolvam diferentes fatores de risco, sem compromisso de concentração em qualquer fator específico.

A CLASSE buscará atingir seu objetivo por meio de estratégia estruturada, principalmente, em 3 (três) frentes: (i) posições compradas em ações (“long-only”); (ii) operações de day trade em ações e índices; e (iii) operações de swing trade em ações com tendência identificada, podendo ainda realizar operações com derivativos para fins de proteção da carteira (“hedge”) e gestão de caixa, observados os limites de composição, concentração e exposição ao risco de capital previstos neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Primeiro. A CLASSE poderá ser estruturado com **múltiplas Classes e Subclasses de cotas**, cada uma com **patrimônio segregado** e **política de investimento própria**, conforme previsto na regulamentação vigente e nos respectivos **Anexos** deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A CLASSE poderá aplicar **até 100% (cem por cento)** de seu patrimônio líquido em **cotas de uma única classe de cotas de fundo de investimento**, observado o disposto na regulamentação aplicável e nos limites descritos neste Regulamento e nos Anexos da Classe.

Parágrafo Terceiro. A CLASSE **não investirá mais que 50% (cinquenta por cento)** de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em **ativos de crédito privado**, conforme definição constante da regulamentação da CVM.

Parágrafo Quarto. A CLASSE não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, podendo incorrer nos diversos **fatores de risco previstos neste Regulamento** e na regulamentação vigente.

Parágrafo Quinto. A **carteira de investimentos** será composta de acordo com os limites e diretrizes estabelecidos na tabela abaixo, respeitando os parâmetros definidos pela regulamentação aplicável.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE (“CARTEIRA”)	Permitido / Vedado	Limite aplicável por classe de ativo	Limite cumulativo
Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Permitido		
Títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Permitido		

Ouro financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito	Vedado	Até 100%	Até 100%
Títulos e valores mobiliários, desde que objeto de oferta pública	Permitido		
Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Permitido		
Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos financeiros decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima	Permitido		
BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Permitido		
Cotas de classe de fundos de investimento financeiro, registrados no âmbito do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175	Permitido		
Fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF")	Permitido		
Criptoativos, desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa	Vedado		
Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Permitido	Até 20%	Até 20%
Classe de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC")	Permitido		
Classe de cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados (i)	Permitido		
Classe de cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais (ii)	Permitido		
Classe de cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Permitido		
Classe de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário ("FII")	Vedado		
Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI")	Vedado		

Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	Vedado	VEDADO	
Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado		
Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")	Vedado		
Cotas de Fundos de Investimento do Agronegócio ("FIAGRO")	Vedado		
Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado		
Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;	Vedado		
Créditos de descarbonização ("CBIO") e créditos de carbono	Vedado		
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado		
Classe de fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional- FUNCINE	Vedado		
Classe de fundos mútuos de ações incentivadas ("FMAI")	Vedado		
Classe de fundos de investimento cultural e artístico ("FICART")	Vedado		

EMISSION	Permitido / Vedado	Limite aplicável
Instituições Financeiras	Permitido	Até 20%
Companhia aberta	Permitido	Até 10%
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Permitido	Até 10%
Pessoa Física e Pessoa Jurídica de direito privado (não enquadrada nos itens acima)	Permitido	Vedado
Classes de Fundos de investimento	Permitido	Até 100%
União Federal	Permitido	Até 100%
Os limites por emissor acima não se aplicam aos emissores dos ativos financeiros de renda variável, podendo o investimento da classe da Classe em ativos financeiros de tais emissores estar exposto, direta ou indiretamente, a significativa concentração, com os riscos daí decorrentes.		

DERIVATIVOS (Exposição ao Risco de Capital)	Permitido / Vedado	Limite aplicável (% do PL)
Proteção da carteira (hedge)	Permitido	Até 200%

Assunção de risco	Permitido	Até 100%
Alavancagem (excluindo alavancagem no exterior)	Permitido	Até 400%
Permite exposição ao risco de capital	Permitido	Até 70%
Limite de margem do patrimônio líquido da Classe	Permitido	Até 100%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR	Permitido / Vedado	Limite aplicável (% do PL)
Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior ("Fundos no Exterior"), observado o disposto neste Regulamento.	Permitido	Até 20%

***As aplicações pela Classe e pelas classes investidas em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.**

DAS OPERAÇÕES COM O GESTOR E LIGADAS PELA CLASSE E/OU PELAS CLASSES INVESTIDAS

OPERAÇÕES COM O GESTOR E LIGADAS	Permitido / Vedado	Limite aplicável (% do PL)
Títulos ou valores mobiliários de emissão do Gestor ou de empresas a eles ligadas, sendo vedada a aquisição de ações do Gestor, exceto nas hipóteses em que a Classe do Fundo e/ou as Classe Investidas busquem reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte, exclusivamente na proporção desta participação.	Vedado	VEDADO
Classe de fundos de investimento geridos pelo Gestor ou empresas a eles ligadas	Vedado	VEDADO
Operações tendo como contraparte o Gestor e empresas a eles ligadas	Vedado	VEDADO

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto nos quadros acima, cada Classe Investida observará os limites por emissor e por modalidade de ativo previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. A Classe não será obrigada a consolidar as aplicações em classes de cotas de fundos de índice negociados em mercados organizados e em classes investidas cujas carteiras sejam geridas por terceiros não ligados ao Gestor da Classe, exceto se referidas classes investidas forem destinadas a investidores profissionais.

Parágrafo Terceiro. As quantias que forem atribuídas à classe a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou

rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe devem ser incorporadas ao patrimônio líquido da classe.

Parágrafo Quarto. O gestor está autorizado a utilizar ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco relativamente a operações relacionadas a carteira de ativos da Classe, desde que previamente aprovado em assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Quinto. A Classe e as classes investidas podem realizar operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua Carteira, devendo, nos termos da regulamentação aplicável, serem observados os limites por emissor e ativo previstos no quadro acima.

Parágrafo Sexto. Ficam vedadas as aplicações pela Classe em classes de cotas de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe e cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Sétimo. O Administrador, o Gestor e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com ativos financeiros que integrem ou venham a integrar a carteira da Classe e/ou a carteira das classes investidas.

Parágrafo Oitavo. A Classe e/ou as classes investidas poderão realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, ligadas ou não ao Administrador, ao Gestor e às empresas a eles ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir ativos financeiros que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem as referidas instituições.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 11. A Classe está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento, sendo destacados os 13 (treze) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento na Classe do Fundo.

Artigo 12. As aplicações realizadas na Classe não são garantidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 13. A Classe poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Artigo 14. Antes de tomar uma decisão de investimento na Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na Lâmina de Informações Essenciais e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. **RISCOS GERAIS:** A Classe está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo, limitando-se eventuais perdas ao valor total do capital aplicado, sem que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir prejuízos da Classe, observada a responsabilidade limitada dos cotistas, nos termos do artigo 13 da Resolução CVM nº 175/2022.
- II. **RISCO DE MERCADO:** os valores dos ativos que integram a carteira da Classe e a carteira de investimento dos Fundos de Investimento podem variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota da Classe, com perdas patrimoniais aos cotistas.
- III. **RISCO DE LIQUIDEZ:** a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira da Classe e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento pode fazer com que a Classe e/ou os Fundos de Investimento não estejam aptos a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto em seus respectivos regulamentos, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR:** A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da Classe. Nestes casos, o GESTOR pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da Classe a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe.
- V. **RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS:** A Classe ou os fundos investidos podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe ou dos fundos investidos, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira da Classe ou dos fundos investidos. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da Classe serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo

que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

- VI. RISCO CAMBIAL:** As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho da Classe.
- VII. RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO:** A Classe, na qualidade de cotistas dos Fundos de Investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos Fundos de Investimento. O ADMINISTRADOR não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégia de gestão dos Fundos de Investimento de terceiros.
- VIII. RISCO REGULATÓRIO:** eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos Fundos de Investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento da Classe e/ou dos Fundos de Investimento, bem como seu respectivo desempenho.
- IX. RISCO OPERACIONAL:** falhas, deficiências ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, incluindo os relacionados à execução das operações de day trade e swing trade, podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o valor de suas cotas, sem prejuízo dos demais riscos operacionais inerentes à atividade do ADMINISTRADOR, do GESTOR e dos demais prestadores de serviços.
- X. RISCO DE DAY TRADE E DE OPERAÇÕES DE CURTO PRAZO:** a realização de operações de day trade e de swing trade envolve elevada frequência de negociação e curto período de manutenção das posições, o que pode ampliar a volatilidade da carteira e resultar em perdas relevantes e rápidas, inclusive em razão de custos de transação, ausência de liquidez momentânea nos ativos negociados ou movimentos abruptos de mercado no curtíssimo prazo.
- XI. RISCO DE RENDA VARIÁVEL:** o valor de mercado das ações e demais ativos de renda variável integrantes da carteira da Classe está sujeito a oscilações decorrentes de fatores como desempenho das companhias emissoras, condições macroeconômicas, políticas e de mercado, podendo a Classe incorrer em perdas patrimoniais relevantes, inclusive superiores às de fundos que não adotem estratégia predominantemente em renda variável.
- XII. RISCO DE ALAVANCAGEM E DE OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS:** a Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, inclusive futuros de índices, para fins de proteção da carteira e/ou como parte de sua estratégia de day trade, podendo tais operações resultar em perdas superiores ao capital aplicado, ampliando a exposição da Classe e de seus Cotistas a oscilações do mercado.
- XIII. RISCO TAXA DE JUROS:** a Classe pode estar exposto ao risco de variações nas taxas de juros, que podem impactar diretamente seu desempenho e a valorização de seus ativos. A elevação das taxas de juros pode resultar em uma desvalorização dos ativos da

carteira, especialmente aqueles de renda fixa, que tendem a ter suas cotações negativamente afetadas em cenários de alta de juros. Além disso, alterações nas políticas monetárias podem influenciar a liquidez do mercado, afetando a capacidade da Classe de realizar operações de compra e venda de forma eficiente. A oscilação nas taxas de juros também pode impactar o custo do financiamento para empresas cujas ações ou títulos compõem a carteira, resultando em impactos adversos sobre a capacidade de pagamento dos emissores e, consequentemente, no retorno esperado para os cotistas.

Artigo 15. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais a Classe e/ou Fundos de Investimento estão sujeitos, o ADMINISTRADOR não poderá ser responsabilizado por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas da Classe venham a sofrer em caso de liquidação da Classe, exceto se o ADMINISTRADOR agir com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 16. O cumprimento, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, das políticas de investimento e de gerenciamento de risco da Classe não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos, em caso de liquidação da Classe ou resgate de cotas, observadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

Artigo 17. O investimento na Classe apresenta riscos ao investidor e, não obstante o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para a Classe e para o investidor.

Artigo 18. Ainda com relação à política de administração de risco, o ADMINISTRADOR monitora riscos de concentração por Fundos de Investimento investidos, riscos relativos a variações abruptas da cota dos Fundos de Investimento investidos e riscos inerentes à liquidez das posições da Classe. No monitoramento de concentração por Fundos de Investimento investidos, consideram-se limites de exposição por estratégia associados à exposição de alocação em um único gestor. Tais limites serão reavaliados constantemente mediante o acompanhamento da evolução dos mercados.

Artigo 19. O ADMINISTRADOR acompanhará periodicamente as informações relativas aos Fundos de Investimento investidos tais como: rentabilidade, patrimônio líquido e variação de cota, de forma a detectar qualquer variação que indique descolamento e possa representar riscos para a carteira.

Parágrafo Segundo. A política de administração de risco da Classe compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho da Classe e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão da Classe.

Parágrafo Terceiro. A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR para gerenciar os riscos a que a Classe está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os cotistas.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 20. Nos termos do disposto na Resolução CVM 175 e de acordo com sua política de investimentos, o GESTOR, avaliará pela participação ou não e no exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da Classe, em assembleias gerais das companhias das quais a Classe detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação.

Parágrafo Único. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira da Classe. A política de voto do gestor pode ser acessada no website (velacapital.com.br).

CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS DA CLASSE DO FUNDO

Artigo 21. Todo cotista, antes do seu ingresso na Classe, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento e da lâmina, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento da Classe e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 22. O ADMINISTRADOR poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor ao público-alvo da Classe, sem necessidade de justificar sua recusa ao investidor.

Regras de Movimentação

Artigo 23. Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

APLICAÇÕES E RESGATES	
Aplicação Inicial	R\$ 1.000,00
Demais Aplicações	R\$ 1.000,00
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 1.000,00
Valor Mínimo de Resgate	R\$ 1.000,00
Valor Máximo para Aplicação na Classe	Não há
Integralização / Cotização na Aplicação	D+0
Cotização do Resgate Solicitado	D+7 dias corridos
Liquidação Financeira do Resgate	D+ 3 dias úteis a partir da cotização

Horário de Movimentação	09:00h até 14:00h (Horário de Brasília)
Taxa de Ingresso:	<u>Não há</u>
Taxa de Saída:	<u>Não há</u>

Seção I – Emissão de Cotas

Artigo 24. As aplicações de recursos **na Classe** serão realizadas **exclusivamente em moeda corrente nacional**, por meio de **Transferência Eletrônica Disponível (TED)**, observados os prazos e procedimentos definidos neste Regulamento e nas normas da CVM.

Parágrafo Primeiro. As aplicações na Classe serão cotizadas na mesma data do efetivo ingresso dos recursos na conta corrente da Classe (D+0).

Parágrafo Segundo. A suspensão do recebimento de novas aplicações em determinado dia não impede sua reabertura posterior, a critério do Administrador, mediante divulgação nos canais de comunicação habituais.

Parágrafo Terceiro. O Administrador poderá recusar aplicações que não atendam às condições estabelecidas neste Regulamento, inclusive quanto à origem dos recursos, observadas as políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (PLD/FT).

Seção II – Resgate de Cotas

Artigo 25. Os resgates serão efetivados em moeda corrente nacional, mediante crédito na conta corrente do cotista cadastrada junto ao Administrador, sem cobrança de qualquer taxa ou despesa adicional.

Parágrafo Primeiro. Os pedidos de resgate serão cotizados em D+7 (sete) dias corridos e liquidados em D+03 (três) dias úteis, contados da data da cotização.

Parágrafo Segundo. Não é permitida a liquidação de resgates por meio da entrega de ativos mobiliários, salvo deliberação em assembleia geral de cotistas nas hipóteses de liquidação da Classe.

Seção III – Fechamento para Resgates

Artigo 26. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam prejudicar o tratamento equitativo entre cotistas, o Administrador poderá declarar o fechamento da Classe para resgates, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Caso a Classe permaneça fechado para resgates por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar assembleia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do fechamento, sobre as seguintes matérias:

- I – substituição do Administrador ou do Gestor, ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgates;
- III – possibilidade de pagamento de resgates em ativos financeiros;
- IV – cisão da Classe; e
- V – liquidação da Classe.

Parágrafo Único. O fechamento da Classe para resgates deverá ser comunicado imediatamente à CVM, conforme a regulamentação aplicável.

Artigo 27. Por se tratar de Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto e de prazo indeterminado, os cotistas poderão solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, observadas as condições, prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação da Classe, seja por decisão de assembleia de cotistas, por determinação regulatória ou por iniciativa do Administrador, será convocada Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre o procedimento de desinvestimento, data de pagamento dos resgates e demais providências necessárias.

Artigo 28. As cotas da Classe poderão ser objeto de cessão ou transferência, inclusive nos seguintes casos:

- I – decisão judicial ou arbitral;
- II – operações de cessão fiduciária;
- III – execução de garantia;
- IV – sucessão universal;
- V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável formalizada por via judicial ou escritura pública; e
- VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 29. Não é admitido o investimento realizado de forma conjunta e solidária por mais de uma pessoa.

Artigo 30. A Classe não receberá aplicações nem realizará resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais, a Classe poderá operar normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações e processando resgates.

Parágrafo Único. O valor da cota da Classe será calculado com base no fechamento do dia útil, após o encerramento dos mercados em que a Classe atua (cota de fechamento).

CAPÍTULO IX– DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 31. O patrimônio líquido da **Classe** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira de ativos financeiros, acrescido dos valores a receber e deduzido das exigibilidades (“**Patrimônio Líquido**”).

Parágrafo Primeiro. A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira da **Classe** será efetuada pelo **Custodiante**, em conformidade com a regulamentação vigente e com seu manual metodológico disponível em <https://www2.bmfbovespa.com.br/bancob3/pt-br/documentos.html>.

Artigo 32. Considerando a limitação da responsabilidade dos cotistas ao valor de suas cotas, é possível que o patrimônio líquido da **Classe**, ou de qualquer de suas classes, venha a se tornar negativo, hipótese em que o **Administrador** deverá observar os procedimentos previstos neste Regulamento e na **Resolução CVM nº 175**, especialmente no art. 122.

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido esteja negativo:

- a) suspender resgates e amortizações;
- b) suspender novas subscrições;
- c) comunicar o fato ao **Gestor**;
- d) divulgar fato relevante; e
- e) cancelar eventuais pedidos de resgate pendentes de conversão;

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar, em conjunto com o **Gestor**, plano de resolução do patrimônio líquido negativo, contendo (i) análise das causas e circunstâncias do desequilíbrio, (ii) balancete da classe afetada, e (iii) proposta de regularização; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após sua conclusão, encaminhando-o com a convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso o Administrador e o Gestor, de forma fundamentada, concluam que o patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe, a adoção das medidas do inciso II poderá ser dispensada.

Parágrafo Segundo. Na assembleia referida na alínea “b” do inciso II:

- a) o Gestor deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira, sendo sua ausência mera irregularidade formal que não impede a realização da assembleia;
- b) não sendo aprovado o plano de resolução, os cotistas deverão deliberar sobre:

- i. cobertura do patrimônio líquido negativo mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo compatíveis;
- ii. cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo;
- iii. liquidação da classe, desde que não remanesçam obrigações a honrar; ou
- iv. pedido judicial de declaração de insolvência.

- c) caso a assembleia não seja instalada ou não delibere, o Administrador deverá ingressar com o pedido judicial de insolvência.

Parágrafo Terceiro. Se, antes da convocação da assembleia, o Administrador constatar a regularização do patrimônio líquido, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir

com o plano, devendo divulgar fato relevante informando a situação atualizada e as causas do desequilíbrio.

Parágrafo Quarto. Se a regularização ocorrer após a convocação, mas antes da realização da assembleia, esta será mantida apenas para prestação de informações aos cotistas, sem necessidade de novas deliberações.

Artigo 33. Ao tomar ciência de qualquer pedido judicial de insolvência de classe de cotas, o Administrador deverá divulgar fato relevante, considerando o evento como de avaliação obrigatória do patrimônio líquido da classe afetada.

Parágrafo Único. A CVM poderá requerer a declaração judicial de insolvência da classe quando verificar que o patrimônio líquido negativo representa risco ao funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou à integridade do sistema financeiro.

Artigo 34. Uma vez decretada a insolvência judicial da classe de cotas, o Administrador deverá:

- I – divulgar fato relevante; e
- II – proceder ao cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso o Administrador não efetue o cancelamento tempestivamente, a Superintendência competente da CVM o fará de ofício, comunicando ao Administrador e publicando aviso em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da classe não exime o Administrador, o Gestor ou demais prestadores de serviços das responsabilidades decorrentes de eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO X – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 35. A Classe deverá possuir escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis permanecer segregadas das do Administrador.

Parágrafo Primeiro. A elaboração das demonstrações contábeis da Classe observará as normas específicas da CVM e os princípios contábeis aplicáveis às entidades reguladas do mercado de capitais.

Parágrafo Segundo. O exercício social da Classe tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 36. As demonstrações contábeis da Classe serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, contratado pelo Administrador, e permanecerão disponíveis aos cotistas e demais interessados nos prazos previstos na regulamentação vigente.

CAPÍTULO XI – DOS ENCARGOS DA CLASSE DO FUNDO

Artigo 37. Além da taxa de administração prevista neste Regulamento, constituem encargos da Classe as seguintes despesas, que poderão ser debitadas diretamente de seu patrimônio:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas incidentes sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- II – despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações obrigatórias;
- III – despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas em decorrência das operações da Classe;
- VI – honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais incorridas na defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele;
- VII – prejuízos não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço;
- VIII – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros integrantes da carteira da Classe;
- IX – despesas com registro, custódia e liquidação de operações;
- X – despesas com fechamento de câmbio vinculadas a operações da Classe;
- XI – contribuições anuais devidas a entidades autorreguladoras ou administradoras de mercados organizados;
- XII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração vinculada à taxa de administração e/ou performance; e
- XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste artigo correrão por conta do Administrador, não podendo ser debitadas do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38. As informações e documentos tratados neste Regulamento poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meios eletrônicos, incluindo o site do Administrador e demais canais na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Caso, a critério do Administrador, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados ou disponibilizados aos cotistas por meio eletrônico, será utilizado meio físico, sendo certo que as respectivas despesas correrão por conta da Classe.

Parágrafo Segundo. Caso o Administrador opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista manifeste formalmente preferência pelo recebimento físico, as respectivas despesas de envio correrão por conta da Classe.

Artigo 39. Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu website (www.ativainvestimentos.com.br) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Artigo 40. As assembleias gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, ficando também disponíveis no website do ADMINISTRADOR (www.ativainvestimentos.com.br).

Artigo 41. O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

Tel.: 4007-2447 - Capitais e Regiões Metropolitanas

Tel.: 0800 285 0147- Demais Regiões

E-mail: atendimento@ativainvestimentos.com.br

– Site: www.ativainvestimentos.com.br

Ouvidoria: 0800 717 7720

CAPÍTULO XIII- DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 42. As quantias que forem atribuídas a Classe a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da Classe devem ser incorporadas ao patrimônio líquido da Classe.

CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 43. A classe de cotas estruturada sob a forma de condomínio aberto seguirá o regime tributário previsto na legislação e regulamentação vigentes aplicáveis aos fundos de investimento classificados como de longo prazo.

Artigo 44. O Gestor, ao definir a composição da carteira, buscará manter o enquadramento da Classe como fundo de investimento de longo prazo, conforme os critérios definidos pela legislação tributária vigente, de modo a assegurar a aplicação das alíquotas e prazos correspondentes.

Artigo 45. As operações realizadas pela carteira da Classe são isentas de Imposto de Renda (IR), nos termos da legislação fiscal vigente, sendo a tributação incidente exclusivamente sobre os cotistas, quando do resgate de cotas ou da antecipação semestral do IR (“come-cotas”). O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), inclusive na modalidade incidente sobre Títulos e Valores Mobiliários (TVM), aplica-se à alíquota zero.

Artigo 46. A tributação do Imposto de Renda incide sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas, mediante:

- I – antecipação semestral (“come-cotas”), no último dia útil de maio e novembro de cada ano; e
- II – retenção no resgate de cotas, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único. As alíquotas regressivas de Imposto de Renda, incidentes sobre os rendimentos de cotistas de fundos classificados como de longo prazo, são as seguintes:

Período da aplicação:	Alíquotas de Longo Prazo
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO</u> quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da Classe for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período da aplicação:	Alíquotas de Curto Prazo
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
II. IOF/TVM:	
Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

Artigo 47. As disposições presentes no Capítulo foram redigidas conforme as normas legais e regulamentares atualmente aplicáveis e têm caráter meramente informativo, visando apresentar, o regime fiscal geralmente aplicável à classe e aos cotistas. Tais disposições não contemplam situações específicas, como as dos cotistas sujeitos a regimes tributários diferenciados, conforme definido em lei ou regulamento.

Artigo 48. Podem existir exceções, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à natureza jurídica ou ao domicílio fiscal do investidor, bem como a incidência de tributos adicionais. Por essa razão, recomenda-se que os cotistas consultem seus assessores legais e tributários antes de tomar decisões de investimento relacionadas à classe.

CAPÍTULO XV- DO FORO

Artigo 49. Fica eleito o foro da Cidade de **São Paulo, Estado de São Paulo**, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50. As comunicações, envios, divulgações e disponibilizações de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos cuja obrigação esteja prevista neste Regulamento ou na regulamentação vigente serão realizadas pelo Administrador por correio eletrônico (e-mail), observadas as normas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar expressamente, mediante declaração formal encaminhada ao Administrador, o recebimento das informações mencionadas no caput por meio físico, hipótese em que os custos de envio serão suportados pelos próprios Cotistas que optarem por essa modalidade.

Parágrafo Segundo. As manifestações dos Cotistas, incluindo voto, ciência, concordância ou outras formas de manifestação previstas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao Administrador por correio eletrônico, desde que:

- I – o endereço eletrônico de origem tenha sido previamente cadastrado junto ao Administrador; ou
- II – a comunicação esteja assinada digitalmente por meio de assinatura eletrônica qualificada ou sistema de chave pública que permita a verificação da identidade do remetente.

Artigo 51. Para obtenção de informações adicionais sobre a Classe, esclarecimento de dúvidas ou encaminhamento de reclamações, os Cotistas poderão contatar o Administrador pelo e-mail **adm.fiduciaria@ativainvestimentos.com.br** ou pelo telefone **0800 717 7720**, de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 18h00.

Artigo 52. O Administrador e/ou os demais prestadores de serviços da Classe poderão gravar as ligações telefônicas mantidas com os Cotistas e utilizar tais gravações como meio de prova, em juízo ou fora dele, para comprovar instruções, comunicações ou informações prestadas.

Artigo 53. A Classe não receberá pedidos de aplicação ou resgate, nem realizará conversões de cotas ou pagamentos de resgates, em feriados nacionais ou em dias em que não haja funcionamento dos mercados de valores mobiliários no Brasil, sendo tais datas consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazos.

Parágrafo Único. Nos feriados estaduais e municipais, a Classe poderá operar normalmente, observada a disponibilidade de liquidação nos sistemas de compensação e custódia.

Artigo 54. O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas da Classe será realizado exclusivamente nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13

de novembro de 2014, e suas alterações, a valor de mercado e mediante apresentação dos documentos e comprovações exigidos.

Parágrafo Único. O Administrador reserva-se o direito de:

- I – apurar eventuais tributos incidentes e exigir o prévio recolhimento dos valores devidos como condição para a efetivação do aporte; e
- II – reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes, aplicando-lhes as exigências previstas neste artigo.